



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins que a LEI n°. 3.287/2021 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 29/09/2021 a 29/10/2021.

*Debora Lidia Pereira de Araujo*  
**DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO**  
Secretária Municipal de Gestão  
MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

### LEI Nº 3.287 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e dá outras providências”.

A **Câmara Municipal de Inhumas**, aprova e eu, **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS), CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS DIVERSAS E OUTROS.**

§ 1º - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para negociação dos débitos existentes até **31 de dezembro de 2020** favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

§ 2º - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 2º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) - permissão para que seja pago em até 40 (quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado, ficando a critério do devedor a quantidade de parcelas;

b) - permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa.

**Art. 3º** - O REFIS abrange todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Rua 23 Qd. B, S/N – Vila São José, Inhumas-Go, CEP: 75402-709  
[contato@inhumas.go.gov.br](mailto:contato@inhumas.go.gov.br) (062) 3511-2121

*Debora*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins que a LEI n°. 3.287/2021 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 29/09/2021 a 29/10/2021.

*Deborá Lídia Pereira de Araújo*  
DEBORA LÍDIA PEREIRA DE ARAUJO  
Secretária Municipal de Gestão  
MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

§ 1º - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajuizado;

II – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

IV – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei, não pactuado anteriormente;

V – de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia.

§ 2º - Não poderá optar pelo REFIS o contribuinte que, em débito para com a fazenda pública, tendo aderido a parcelamento anterior e efetuado qualquer pagamento, deixar de cumprir o compromisso ajustado perante ao fisco municipal relativamente ao débito pactuado.

§ 3º - Não poderá optar pelo REFIS o contribuinte que, em débito para com a fazenda pública, tendo entabulado acordo judicial anterior e efetuado qualquer pagamento, deixar de cumprir o compromisso ajustado perante ao fisco municipal relativamente ao débito pactuado.

**Art. 4º - À adesão ao REFIS:**

I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

III – implica confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 5º - O prazo para adesão ao REFIS será do dia 27 de setembro a 16 de novembro de 2021.**

**Art. 6º - O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, em relação à multa, aos juros de mora e a atualização monetária será de 99% (noventa e nove por cento).**

*Inhumas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.287/2021  
foi devidamente publicado no placard oficial no período de  
29/09/2021 a 29/10/2021.

*Debora Lidia Pereira de Araujo*  
DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO  
Secretária Municipal de Gestão  
MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

**Art. 7º** - A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 8º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

**Art. 9º** - O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

**Art. 10** - Tratando-se de execução fiscal, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 11** - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês de atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

§ 1º - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 4º - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I – Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 6º desta Lei.

§ 5º - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 11, desta Lei.

**Art. 12** - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de

*Debora*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins que a LEI n°. 3.287/2021 foi devidamente publicado no placar oficial no período de 29/09/2021 a 29/10/2021.

*Debora Lidia P. de Araujo*  
DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO  
Secretária Municipal de Gestão  
MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

Parágrafo Único – Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

**Art. 13** - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, ficando os seus titulares autorizados a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 14** – Subsidiariamente, será aplicado o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 29 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021.**

**JOÃO ANTONIO FERREIRA**

*João Antonio Ferreira*  
Prefeito

*Debora Lidia P. de Araujo*  
**DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO**

Secretária Municipal de Gestão



**ANEXO I**

**PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA  
2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS**

Nº de parcelas	Percentual de redução de multa e dos juros de mora	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas $\frac{00,015(1,015)^{(N-1)}}{1,015^{(N-1)}-1}$ (Tabela Price)	Valor das parcelas
01	99%		
02	95%	1,01500000	
03	94%	0,51127792	
04	93%	0,34339284	
05	92%	0,25944479	
06	91%	0,20908932	
07	90%	0,17552521	
08	89%	0,15155616	
09	88%	0,13358403	
10	87%	0,11960982	

**JOÃO ANTONIO FERREIRA**

*João Antonio Ferreira*  
Prefeito